



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 758/2015

(16.6.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.496-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Jose Antonio de Freitas Junior. Adv^a.: Gabriela Braga Macedo.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Não apresentação de documentos e informações essenciais ao exame das contas de campanha. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.

1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que, apesar de devidamente notificado, não apresentou as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE n° 23.406/2014, obstando a fiscalização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral;

2. O julgamento das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE n° 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.496-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Jose Antonio de Freitas Junior, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido Ecológico Nacional – PEN, protocolizou documentação visando a prestar as contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014, conforme se depreende das fls. 12/50.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 23/25, apontou a necessidade de reapresentação da prestação de contas gerada pelo sistema de prestação de contas de campanha eleitoral, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014, sempre que o atendimento à diligência em tela implicar em sua alteração.

Intimado a reapresentar as contas (fl. 56), o promovente manteve-se inerte, deixando que o prazo transcorresse *in albis*, consoante certidão exarada pela Secretaria Judiciária, fl. 58.

Em 13.4.2015, o candidato, à fl. 60, apresentou manifestação acerca do relatório preliminar, exarada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, juntando, nesta oportunidade, os documentos de fls. 61/96.

A aludida unidade técnica exarou às fls. 108/112 parecer técnico conclusivo, manifestando-se pela não prestação das contas, nos termos do art. 54, IV, *a* e *c* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, à fl. 114, considerando que o candidato não apresentou as informações e os documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução supra, obstando, assim, a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral, pronunciou-se no

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.496-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.496-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Jose Antonio de Freitas Junior, candidato ao cargo de deputado federal pelo PEN no pleito de 2014, não apresentou os documentos e informações essenciais para a análise das contas relativas à sua campanha eleitoral.

Convém salientar que a manifestação e os documentos apresentados pelo promovente às fls. 60/96, consoante asseverou a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em seu parecer técnico conclusivo, às fls. 108/112, não lograram sanar as falhas detectadas, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente a toda sua campanha eleitoral, constituindo, por conseguinte, óbice ao efetivo controle das contas do candidato.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de julgar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de junho de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**